

PARECER Nº 222/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues objetiva reservar 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo para portadores de deficiência física ou sensorial, desde que compatíveis com as atribuições.

Atendendo ao disposto no inciso VIII, do artigo 37 da Constituição Federal, o Executivo municipal promulgou a Lei nº 11.276/92, classificando as deficiências física e sensorial, porém a reserva percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos, limitou-se aos concursos públicos.

Dada a forma de provimento de cargo ou emprego público, a reserva de cargos não ocorre para os cargos em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração, consoante o inciso II do citado artigo 37 da Constituição Federal e ampla doutrina do direito administrativo.

Em que pese os meritórios propósitos do nobre autor, não poderia ter a reserva legal nesse caso, que implicaria em pseudo estabilidade aos ocupantes, além de vincular sua substituição por outra pessoa portadora de necessidades especiais, descaracterizando o conceito de cargo de livre provimento em comissão, que permite a demissão "ad nutum", e pode exigir requisito de escolaridade, mas não outras condições privilegiáveis.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão da Administração Pública, em 10/04/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente

Myryam Athie - Relatora

Carlos Neder

Claudio Fonseca

Erasmus Dias

Vanderlei de Jesus

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR VICENTE CÂNDIDO SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0006/2001

Projeto de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues que dispõe sobre reserva de 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão existentes na Câmara Municipal de São Paulo para portadores de deficiência física ou sensorial, desde que compatíveis com as atribuições.

A Lei nº 11.276/92 classifica as deficiências física e sensorial.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou ilegal o projeto, fundamentando que este adentra à competência da Mesa nos termos do art. 27, inciso I, c. c. o art. 14, inciso III da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 13, inciso I, "b", 1, da Resolução Nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo).

O autor entrou com recurso contra o parecer da CCJ, que foi aprovado, voltando o projeto à tramitação normal na forma regimental.

Não compete a esta Comissão a análise acerca da competência da iniciativa do presente projeto, logo, não existindo óbices à tramitação do presente projeto, FAVORÁVEL é o nosso parecer.

Sala da Comissão da Administração Pública, em 10/04/02.

Vicente Cândido